



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 083/2021, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas gerais para o Transporte Individual de Passageiros tipo Táxi, Revoga as Leis nº 059 de 04 de Junho de 1991 e a Lei nº 1008 de 17 de Julho de 2013 e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL- EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei nº 083/2021, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas gerais para o Transporte Individual de Passageiros tipo Táxi, Revoga as Leis nº 059 de 04 de Junho de 1991 e a Lei nº 1008 de 17 de Julho de 2013 e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 02 de Dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas gerais para o Transporte Individual de Passageiros tipo Táxi, Revoga as Leis nº 059 de 04 de Junho de 1991 e a Lei nº 1008 de 17 de Julho de 2013 e dá outras providências.

A justificativa fora apresentada, adianta-se que o presente projeto de lei merece acolhimento, tendo em vista que a Lei nº 1008/2013 padece de vício de iniciativa, sendo que esta foi proposta por meio de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Entretanto, já que a referida lei dispõe sobre serviço público de interesse local, a mesma deveria ter iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei nº 059/1991 não foi revogada pela Lei nº 1008/2013, já que ambas versam sobre a mesma matéria, sendo nesta oportunidade revogada pela presente propositura, que em síntese está dentro da legalidade.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 083/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua integralidade.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 083/2021 em sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO